

CMG-ES

FLS

01

PROCESSO INTERNO

Nº _____ / 200 _____

PROJETO RETIRADO



Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Retirado pelo
M. L. C.
02/07/2012

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: _____

ASSUNTO: _____

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N°. 005/2012

Ementa: "Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante".

Autora: Josilda Amorim de Lima

Data da Entrada: 14/06/2012

-CÓPIA-

A U T U A Ç Ã O

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil _____, eu, _____, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem, Eu _____ e subscrevo e assino.



Câmara Municipal de Guaçuí Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Transportar material escolar com peso excessivo pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes. A preocupação atinge pais, professores, médicos e profissionais esportivos. Portanto, é consenso que o excesso de peso transportado pela criança em fase de crescimento é prejudicial ao seu desenvolvimento corporal.

Estes alunos estão em época de crescimento rápido que vai dos 10 aos 16 anos, onde as meninas são mais propensas à doença por possuírem massas ósseas e musculares mais delicadas.

Em breve consulta às referências científicas americanas encontra-se a proporção de 15% do peso corporal como a recomendável para este caso. A mesma é assumida entre outros, pela American Academy of Orthopedic Surgeons e pela BSA (Backpack Safety America), sendo as definições desta última tomadas como referência pela legislação californiana.

A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta, são causados pelo peso e esforços repetitivos na adolescência, sendo comum ver nos consultórios uma maior movimentação de estudantes se queixando de dores, durante o período letivo.

Há de considerar igualmente, que é recomendável ao mesmo desenvolvimento, a realização de toda atividade e esforço corporal compatível com a idade e as condições do organismo, de modo a evitar as igualmente sérias consequências do sedentarismo, principalmente em idade precoce.

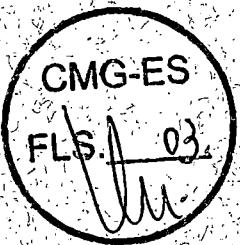
A campanha a ser encampada pelo poder público visará à conscientização dos males que esse excesso de peso pode provocar, com vícios de postura, dores musculares, lombalgias e problemas de crescimento nas crianças e adolescentes.

Portanto, confiando no discernimento e comprometimento de Vossas Excelências, agradeço, retificando a importância do referido projeto de lei.

Josilda Amorim de Lima
Vereadora da CMG

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Tel.: 28 3553 1540
FAX: 28 3553 3109 - comunicacaocg@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 005/2012

Dispõe sobre o peso da mochila
e similares a ser transportado
pelo estudante.

A vereadora *in fine* assinada, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º O estudante não poderá transportar material escolar em mochilas ou similar cuja carga seja superior a 15% do seu peso corporal.

Art. 2º A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando em creches, pré-escola ou ensino fundamental.

Art. 3º O Poder Público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 14 de junho de 2012.

Josilda Amorim de Lima
Vereadora da CMG

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Tel.: 28 3553 1540
FAX: 28 3553 3109 - comunicacaocg@yahoo.com.br



CMG-ES

FLS. 01

Câmara Municipal de Guacuí Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Transportar material escolar com peso excessivo pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes. A preocupação atinge pais, professores, médicos e profissionais esportivos. Portanto, é consenso que o excesso de peso transportado pela criança em fase de crescimento é prejudicial ao seu desenvolvimento corporal.

Estes alunos estão em época de crescimento rápido que vai dos 10 aos 16 anos, onde as meninas são mais propensas à doença por possuírem massas ósseas e musculares mais delicadas.

Em breve consulta às referências científicas americanas encontra-se a proporção de 15% do peso corporal como a recomendável para este caso. A mesma é assumida entre outros, pela American Academy of Orthopedic Surgeons e pela BSA (Backpack Safety America), sendo as definições desta última tomadas como referência pela legislação californiana.

A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta, são causados pelo peso e esforços repetitivos na adolescência, sendo comum ver nos consultórios uma maior movimentação de estudantes se queixando de dores, durante o período letivo.

Há de considerar, igualmente, que é recomendável ao mesmo desenvolvimento, a realização de toda atividade e esforço corporal compatível com a idade e as condições do organismo, de modo a evitar as igualmente sérias consequências do sedentarismo, principalmente em idade precoce.

A campanha a ser encampada pelo poder público visará à conscientização dos males que esse excesso de peso pode provocar, com vícios de postura, dores musculares, lombalgias e problemas de crescimento nas crianças e adolescentes.

Portanto, confiando no discernimento e comprometimento de Vossas Excelências, agradeço, retificando a importância do referido projeto de lei.

Josilda Amorim de Lima

Vereadora da CMG

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guacuí-ES - CEP 29560-000 - Tel.: 28 3553 1540
FAX: 28 3553 3109 - comunicacaocg@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Guacuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 005/2012

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante.

A vereadora *in fine* assinada, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º O estudante não poderá transportar material escolar em mochilas ou similar cuja carga seja superior a 15% do seu peso corporal.

Art. 2º A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando em creches, pré-escola ou ensino fundamental.

Art. 3º O Poder Público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar

Guacuí-ES, 14 de junho de 2012.

Josilda Amorim de Lima
Vereadora da CMG

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guacuí-ES - CEP 29560-000 - Tel.: 28 3553 1540
FAX: 28 3553 3109 - comunicacaocg@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2012 – Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante.

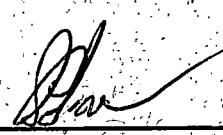
Autoria: Executivo Municipal.

RH.

- Autuação na secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, na data de 18/06/2012.

- Nesta data faço remessa destes autos ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos – alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES –.

Sala das Sessões, 18/06/2012.


Carlos Lomeu de Oliveira
Presidente da CMG



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 005/2012

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante.

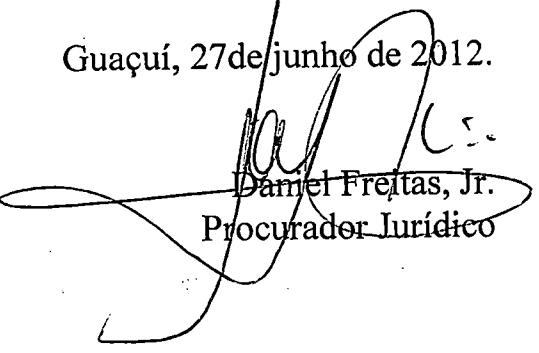
Autoria: Vereadora Josilda Amorim de Lima

A ilustre Vereadora Josilda Amorim de Lima através do presente projeto de lei submete ao crivo de seus pares, para apreciação em Plenária, a forma de que os alunos possam transportar suas mochilas e similares sem abuso de peso, vez que o excesso poderá causar-lhes danos irreparáveis no futuro.

Tal cuidado é louvável vez que não se tem notícias sobre a fiscalização do conteúdo das mochilas, e, esta medida poderá trazer frutos, vez que os pais, como cita o art. 2º, irão fiscalizar e declarar o conteúdo e peso, evitando não só o peso como outras incidências.

Merece a apreciação legislativa, resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí, 27 de junho de 2012.


Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 005/2012
– Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportador pelo estudante.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *in fine* assinados, membros da **Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí**, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2012, de autoria da Vereadora Jósilda Amorim de Lima, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

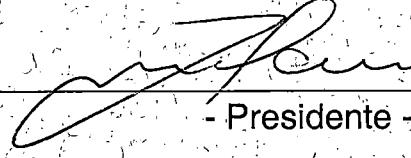
Sala das Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES., 29 de junho de 2012.

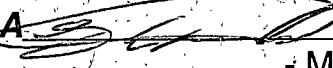
MIGUEL ARCANJO RIVA PEREIRA


- Relator -

THAYRO DASCANI ZINI MOREIRA


- Presidente -

JOSÉ AUGUSTO ALVES DE PAULA


- Membro -

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar – Guaçuí-ES
CEP 29560-000 – Telefax (28) 3553-1540.